



Ministério da Integração Nacional - MI

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA	16/08/2016	QUANT. DE PÁGINAS	05	FAX Nº:	014/16-8ª/SL
EMISSOR:	CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR	(098) 3198-1341	FAX EMISSOR	(098) 3268-4187
DESTINATÁRIO	LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO		FAX DESTINATÁRIO	

CONCORRÊNCIA Nº 02/2016-8ªSR

**RESULTADO DA FASE FINANCEIRA APÓS ANÁLISE DE RAZÕES E
CONTRARAZÕES RECURSAIS**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas o resultado de julgamento de habilitação após análise de razões e contrarrazões recursais da Concorrência Nacional nº 02/2016 que considerou **PROCEDENTE** os recursos interpostos pelas licitantes **PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA** e **ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA** e **IMPROCEDENTE** a contrarrazão recursal interposta pela licitante **PAC ENGENHARIA LTDA**. Portanto, declara **CLASSIFICADAS** as licitantes **ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI** e **LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** e **DESCLASSIFICADAS** as licitantes **BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** e **PAC ENGENHARIA LTDA**, sagrando-se **VENCEDORA** a empresa **ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA** com valor global de **R\$ 4.322.680,76**, conforme relatório da Comissão Técnica de Julgamento, em anexo.

Informamos aos licitantes que o referido resultado final será encaminhado para homologação da autoridade competente e posteriormente será publicado no Diário Oficial da União.

A cópia do relatório da Comissão Técnica de Julgamento está disponibilizada no sítio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25, Centro, São Luís – MA.

Gisélia Santos de Melo

Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

Fls.: 1695
Proc.: 59580.000124/16-20
gk

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO
DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PROPOSTAS FINANCEIRAS
CONCORRÊNCIA Nº 02/2016-8ªSR

1.0 – OBJETO:

1.1. Análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 00.642.415/0001-69, contra a classificação da empresa PAC ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.020.353/0001-28; ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 05.497.868/0001-62, em favor da sua classificação; e contrarrazões pela empresa PAC ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.020.353/0001-28, em favor da manutenção da decisão inicial. No certame licitatório, Concorrência nº 02/2016-8ª SR, cujo objetivo é contratar empresa especializada na execução de obras de pavimentação em Areia Asfalto Usinado à Quente (AAUQ) com extensão total de 22.984,64 metros no município de Timon/MA, sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional, no Estado do Maranhão.

2.0 – RECURSOS:

2.1. O recurso interposto pela empresa PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, foi apresentado tempestivamente em 05 de agosto de 2016, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, na qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, solicita que seja desclassificada a empresa PAC ENGENHARIA LTDA.

2.2. O recurso interposto pela empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, foi apresentado tempestivamente em 05 de agosto de 2016, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, na qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, solicita que seja reconsiderada sua desclassificação.

2.3. As contra-razões interpostas pela empresa PAC ENGENHARIA LTDA foram apresentadas tempestivamente em 12 de agosto de 2016, endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, na qual a recorrente, após a explanação dos fatos e argumentos, atenta que a comissão deve seguir ao instrumento convocatório e manter sua classificação.

3.0 – ANÁLISE:

3.1. PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA

3.1.1 A Requerente alega que a empresa PAC ENGENHARIA LTDA, apresentou valores diversos para o pagamento do mesmo prestador de serviço, usando valores menores do

1
gk



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

que aquele permitido pela legislação específica. A comissão considerou improcedente a alegação.

3.1.2 A Requerente alega que a empresa PAC ENGENHARIA LTDA, apresentou a composição de custos resumida com o valor final acrescido de um coeficiente, sem demonstrar as alíquotas de impostos que incidem o preço final, tendo uma parcela relevante na composição por estarem relacionados com períodos de aquisição dos materiais, uma vez que o edital tem como referência órgãos que regem índices máximos de preços aplicados no mercado. A comissão considerou improcedente a alegação.

3.1.3 A Requerente alega que a empresa PAC ENGENHARIA LTDA, utilizou na composição de custos do item 5.1, referente ao meio fio de concreto – MFC 05, insumos de forma correta posto que foi criado um subitem denominado de “material subcontratado”, que não faz parte do modelo SICRO2, Código 2S 04 910 05, como por exemplo a inclusão de: dinamite, haste para perfuratriz e caibro 7,5 cm x 7,5 cm, alterando o valor final do serviço. A comissão considerou improcedente a alegação.

3.1.4 A Requerente alega que a empresa PAC ENGENHARIA LTDA, não demonstrou as composições de custos dos itens 03.05 e 03.07, referentes a aquisição de material betuminosos, de acordo com a Portaria nº 1.078, de 11 de agosto de 2015, emitida pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes – DNIT. A comissão considerou improcedente a alegação.

3.1.5 A Requerente alega que a empresa PAC ENGENHARIA LTDA, ao apresentar os valores referentes ao transporte de materiais, nos itens 04.01, 04.02, 04.03, 04.04 e 04.05, verificou-se um equívoco, posto que, onde deveria ser apresentado um BDI percentual de 15% (quinze por cento) dentro das composições, a empresa PAC ENGENHARIA LTDA lançou o BDI de 24,23% (vinte e quatro ponto vinte e três por cento). A comissão considerou procedente a alegação, reformando a decisão inicial, no sentido de declarar desclassificada a empresa PAC ENGENHARIA LTDA.

3.1.6 A Requerente alega que a empresa PAC ENGENHARIA LTDA, apresentou discrepâncias na composição de custos unitários do item 04.01, referente a limpeza final da obra, pois incluiu equipamentos de EPI. A comissão considerou improcedente a alegação.

3.2. ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA

3.2.1 A Requerente alega que aplicou corretamente o BDI nos itens: 1.2, na página 82 da proposta, 1.4, na página 84 da proposta, e 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 na página 86 da proposta. A comissão considerou procedente a alegação.

3.2.2 A Requerente alega que os itens 7.1, 7.2 e 7.3 são formados por composições de diversos subitens, os quais estão em planilhas auxiliares onde constam a informação do BDI

2
gr



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

adotado, não podendo a empresa aplicar novamente o BDI quando da formação do item “geral”, pois incorreria em dupla aplicação do BDI. A comissão considerou procedente a alegação.

3.2.3 A Requerente alega que aplicou corretamente o BDI nos itens 2.5, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8. A comissão considerou procedente a alegação, reformando a decisão inicial, no sentido de declarar classificada a empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA.

3.3. PAC ENGENHARIA LTDA

3.3.1 A Requerente alega que as falhas apresentadas caracterizam apenas erros formais e/ou materiais, devendo ser adequadas em uma nova planilha de formação, possibilitando o ajuste da proposta financeira. A comissão considerou improcedente a alegação por se tratar de um erro substancial, posto que nos itens 04.01, 04.02, 04.03, 04.04 e 04.05, onde deveria ser apresentado um BDI percentual de 15% (quinze por cento), dentro das composições, a empresa PAC ENGENHARIA LTDA lançou o BDI de 24,23% (vinte e quatro ponto vinte e três por cento).

4.0 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima a comissão de licitação julgou os recursos da seguinte forma:

1 - PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA:

Procedente quanto a desclassificação da empresa PAC ENGENHARIA LTDA

2 - ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA:

Procedente quanto a classificação da ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA

3 – PAC ENGENHARIA LTDA:

Improcedente quanto a classificação da PAC ENGENHARIA LTDA

A Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, com base no exposto, considera procedentes os recursos apresentados pela empresa PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 00.642.415/0001-69 e ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, CNPJ Nº 05.497.868/0001-62. E considera improcedente o recurso apresentado pela PAC ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.020.353/0001-28, reformando a decisão de inicial de classificação no que se refere a análise das propostas financeiras.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Comissão Técnica de Julgamento

Portanto, procedido ao exame e julgamento dos recursos e contrarrazões das propostas financeiras, conforme Quadro Comparativo de Preços Ofertados abaixo:

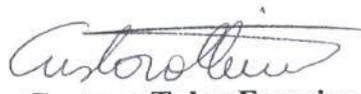
EMPRESA	VALOR GLOBAL (R\$)
ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA	4.322.680,76
PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA	5.779.043,98
CERRADO ENGENHARIA E INCORPORADORA EIRELI	5.981.102,60
LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA	5.996.867,94

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 030/2016-8ªSR, com observância ao art. 109 da Lei nº 8.666/93, após a análise da exame e julgamento de recursos administrativos resolveu classificar a empresa ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA; e desclassificar a empresa PAC ENGENHARIA LTDA. Declarando vencedora a empresa **ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA**, ao preço global de **R\$ 4.322.680,76 (Quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)**. Sugerindo o encaminhamento do referido processo para a homologação pela autoridade superior.

São Luís/MA, 15 de Agosto de 2016.


Elisaldo Pereira Alencar
Membro da Comissão


Naiana Silva Cavalcante
Membro da Comissão


Gustavo Talge Ferreira
Presidente da Comissão